



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10530.002141/2007-15  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-01.864 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de março de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ISAAC SUZART GOMES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. CIÊNCIA POSTAL DA DECISÃO RECORRIDA. TRINTÍDIO LEGAL CONTADO DA DATA REGISTRADA NO AVISO DE RECEBIMENTO OU, SE OMITIDA, CONTADO DE QUINZE DIAS APÓS A DATA DA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Na forma dos arts. 5º, 23 e 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário deve ser interposto no prazo de 30 dias da ciência da decisão recorrida. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. No caso de intimação postal, esta será considerada ocorrida na data do recebimento colocada no AR ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO conhecer do recurso, pois intempestivo.

*Assinado digitalmente*

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 28/03/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

## Relatório

A baixo transcreve-se relatório da decisão recorrida, que sintetiza a motivação da autuação e as razões deduzidas na impugnação (fl. 40v):

*A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana emitiu para o contribuinte acima identificado Notificação de Lançamento (fls. 38/39), referente ao imposto de renda pessoa física decorrente de revisão de sua declaração de ajuste anual (Dirpf), exercício 2004, ano-calendário 2003, transmitida em 29/04/2004 (ND 05/28.514.298). Foi constatada dedução indevida a título de despesas médicas, resultando em imposto de renda suplementar de R\$2.284,44.*

*Em 09/08/2007, o contribuinte apresenta impugnação (fl. 1) apontando que ele e sua esposa apresentam declaração em separado, mas ofereceu à tributação os rendimentos integrais decorrentes do aluguel de imóvel de propriedade comum ao casal no valor de R\$16.080,00. Daí ter sido feita retificação da declaração da cônjuge, CPF 606.222.615-68, para incluir metade dos rendimentos de aluguel, de R\$8.040,00 e do imposto de renda retido na fonte. Também retificou sua declaração apurando um imposto a pagar maior do que o inicialmente apurado, resultando em saldo de imposto a pagar de R\$256,85, em substituição ao imposto de renda lançado.*

A 3ª Turma da DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 15-19.198, de 07 de maio de 2009 (fls. 40 e 41).

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 16/10/2009 (fl. 45).

Lavrado o Termo de Perempção em 18/11/2009 (fl. 47), interpôs o contribuinte recurso voluntário em 30/11/2009 (fl. 48), que foi processado pela autoridade preparadora, enviando os autos para este CARF (fl. 49).

No voluntário, o recorrente alega que fluiu o prazo decadencial quinquenal para que o fisco constituísse o crédito tributário do ano-calendário 2003, devendo ser cancelada a exação aqui em debate.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 16/10/2009 (fl. 45), sexta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 30/11/2009 (fl. 48), segunda-feira, **quando já fluíra o trintídio legal, que teve seu termo final em 17/11/2009, terça-feira.**

Para aclarar a afirmação acima, transcrevem-se os arts. 5º, 23 e 33 do Decreto nº 70.235/72, que dispõem sobre as formas e prazos de intimação no rito do Processo Administrativo Fiscal:

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

**II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;** (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 1º, I a III – omissis;*

*§ 2º Considera-se feita a intimação:*

*I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;*

**II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento** ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

*III e IV – omissis;*

*§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 5º a §9º - omissis.*

*(...)*

#### *SEÇÃO VI*

#### *Do Julgamento em Primeira Instância*

*(...)*

**Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.**

*(grifou-se)*

Pelo acima destacado, vê-se que o trintídio legal para interposição do recurso voluntário conta-se da data de ciência anotada no aviso de recebimento - AR ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação. Ainda, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Pelo que consta dos autos, o contribuinte foi intimado da decisão a quo em 16/10/2009 (fl. 45), sexta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 30/11/2009 (fl. 48), segunda-feira. Assim, o prazo de trinta dias conta-se a partir de 19/10/2009, segunda-feira, encerrando-se no dia 17/11/2009.

Dessa forma, quando interposto o recurso voluntário em 30/11/2009, já tinha fluído o prazo legal. Ante o exposto, patente a intempestividade do recurso voluntário, sendo definitiva a decisão da Turma de Julgamento da DRJ que aqui se recorre, como se vê pelo art. 42 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

*Art. 42. São definitivas as decisões:*

*I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; (...)*

Dessa forma, voto no sentido de NÃO CONHECER o recurso voluntário interposto, pois perempto.

*Assinado digitalmente*

Giovanni Christian Nunes Campos

Processo nº 10530.002141/2007-15  
Acórdão n.º **2102-01.864**

**S2-C1T2**  
Fl. 3

---

CÓPIA